**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 600036/2018.**

**Recorrente - Metaltec Ind. de Grelhas Eireli - ME**

Auto de Infração n° 6481, de 13/11/2013

Relator – Ramilson Luiz Santiago – SEMA

Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT n° 7.202

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**125/2022**

Auto de Infração n° 6481, de 13/11/2013.Termo de Embargo/Interdição n° 108219, de 13/11/2013. Auto de Inspeção n° 8442, de 13/11/2018. Relatório Técnico n° 170/CFE/SUF/SEMA/2018, de 14/11/2018. Por armazenar, queimar em forno e lançar produtos perigosos (óleo usado) em solo permeável contrariando normas e legislação ambiental vigente. Por operar atividade potencialmente poluidora sem licença de operação. Decisão Administrativa n° 819/SGPA/SEMA/2021, de 18/02/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 6481, de 13/11/2013, arbitrando multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 61, 62 e 64 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a inaplicabilidade dos artigos 61 e 62 incisos V e IV e, 64 do Decreto Federal n° 6.514/2008, ante a perda de objeto, diante da inexistência de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente dimensionando e identificado o dano decorrente das atividades, bem como da comprovação de que autuada não armazena qualquer substância toxica ou nociva à saúde humana, ou realizar qualquer atividade em desacordo com as exigências estabelecidas, sendo assim um vício insanável, sendo necessário a sua correção de acordo com o art. 26 do Decreto Estadual n° 1.986/2013. Acaso seja superado também tal requerimento requer em face da primariedade, bons antecedentes e ainda pelo fato do recorrente ter providenciado o licenciamento ambiental de sua atividade antes da autuação e hoje se encontra devidamente licenciado – Licença de Operação n° 322407/2020, a conversão da penalidade de multa para a penalidade advertência. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo para reduzir o valor da multa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 4° do Decreto Federal n° 6514/2008, bem como tendo em vista a apresentação da licença para a atividade, que demonstra a correção do ato.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do Guardiões da Terra

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**